PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Institui, em todo o território nacional, o Programa de mapeamento, identificação e cadastro de pessoas com doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Fica instituído, em todo território nacional, o Programa de mapeamento, identificação e cadastro das pessoas com doenças raras, com o objetivo de direcionar políticas públicas e atender suas necessidades.
- **Art. 2º** O Programa poderá ser realizado a cada 4 (quatro) anos, visando obter as seguintes informações:
- I dados sobre os tipos e graus das doenças raras encontradas;
- II elementos necessários para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com doenças raras.
- **Art. 3º** Para a efetividade deste Programa, o Poder Executivo poderá realizar ações, convênios e parcerias com universidades e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.
- **Art. 4º** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.
- **Art.** 5º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.
- **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Constituição Federal aduz que todos têm direito à saúde, incumbindo-se ao Poder Público somar esforços para sua efetividade.

Não se pode olvidar que o artigo 23, inciso II da Carta Magna assevera

que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos

Municípios cuidar da saúde e assistência públicas.

Cumpre esclarecer que, segundo a Organização Mundial da Saúde

(OMS), doença rara é aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em

cada 100 (cem) mil indivíduos.

Ressalte-se que um recente estudo realizado pela Universidade

Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em parceria com o Instituto Nacional

de Genética Médica e Populacional (Inagemp), publicado do periódico Journal

of Community Genetics, observa-se que o número de pessoas com doenças

raras aumentou cerca de 150% (cento e cinquenta por cento) no Brasil de 2014

a 2018.

Dessa forma, estimular mecanismos que coadunem com a assistência

e o amparo das pessoas com doenças raras deve fazer parte do conteúdo

programático do Poder Público, em todo território nacional.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste

Projeto de Lei em análise.

Sala de sessões, 12 de fevereiro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE